



Folha nº 13 do proc.  
nº 01-373 de 20 08  
Solange R. dos Santos  
RE 10.801

16 - PAR  
16-00202/2009

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

### PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 373/08.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Noemi Nonato, que visa proibir a comercialização de bebidas alcoólicas geladas nas lojas de conveniência e postos de combustíveis.

A propositura abrange também todos os estabelecimentos a varejo que comercializam bebidas alcoólicas e estejam localizados a menos de 200 (duzentos) metros de postos de combustíveis, exceto quanto se tratar de bar, restaurante e outros tipos de estabelecimento destinados à venda e consumo no local.

Fundamenta-se no fato de que a venda de bebidas alcoólicas geladas e, portanto, prontas para o consumo, nos postos de combustíveis, acaba por unir direção e consumo de álcool, principalmente entre os jovens que fazem desse tipo de estabelecimento verdadeiros pontos de encontro.

Note-se que a propositura não está proibindo a venda de bebidas alcoólicas no Município, o que não poderia ser feito uma vez que o comércio de bebida alcoólica não é ilícito, mas está apenas disciplinando onde este comércio não pode ser exercido, ou seja, nos postos de serviços e de abastecimento.

Nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que se insere no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Com efeito, segundo disposto no art. 160 da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;
- II – fixar horários e condições de funcionamento;
- ...”

A propositura encontra fundamento ainda no chamado Poder de Polícia assim definido pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

17 - RELCOM

17-00214/2009



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha n.º 14 do proc.  
n.º 01-373 de 20 08

Solange Rainone dos Santos  
RF. 10-301

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, "compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento ... Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público". (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, págs. 370,371).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Durante a tramitação do projeto deverão ser convocadas, no mínimo, duas audiências públicas, nos termos do art. 41, VI, da Lei Orgânica Municipal.

O projeto encontra fundamento no art. 30, I, da CF e nos arts. 13, I e 160, II, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto somos,

**PELA LEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 06/5/09